



Processo nº	9484-0200/17-8
Matéria:	MEDIDA ACAUTELATÓRIA EM REPRESENTAÇÃO DO MPC
Órgão:	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO

Vistos em Gabinete.

Trata-se de Representação do Ministério Público de Contas, com pedido de medida acautelatória, em que suscitadas “possíveis irregularidades decorrentes da execução da Lei Estadual nº 14.982, de 16 de janeiro de 2017, que autoriza a extinção de fundações de direito privado da Administração Pública Indireta do Estado do Rio Grande do Sul”.

Em síntese, o *Parquet* de Contas asseverou que a autorização legislativa em pauta não dispensa o controle dos atos administrativos com base nela praticados, voltados à extinção das Fundações, os quais são objeto do Decreto nº 53.404/2017.<sup>1</sup> Afirmou que, no caso em apreço, o *fumus boni iuris* consubstancia-se em indicativos de que poderá haver a extinção das entidades sem a devida motivação, ante a ausência de definições claras quanto ao seu impacto, em ofensa, ainda, a princípios regentes da Administração Pública.

Aduziu que o *periculum in mora* encontra-se no risco de extinção das Fundações sem mensuração do impacto superveniente, bem como no risco de extinção dos contratos de trabalho em 180 dias, contados da publicação da Lei, ocorrida em 16-01-2017.

Ao final, postulou que seja expedida determinação, em sede de medida cautelar, ao Senhor Secretário de Planejamento, Governança e Gestão para que se abstenha de, no uso da competência estabelecida nos incisos II e IV do artigo 2º do Decreto nº 53.404/2017 – direta ou indiretamente –, comandar às entidades a prática de atos formais e materiais voltados à extinção das referidas Fundações, até que esta Casa delibere sobre a matéria. Requereu, igualmente, a instauração de Inspeção Especial no âmbito da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, visando ao acompanhamento e averiguação dos fatos narrados, bem como quanto ao cumprimento da cautelar, e, ainda, o

---

<sup>1</sup> O Decreto nº 53.404/2017 “institui Comissão Especial para acompanhamento e monitoramento das atividades inerentes às extinções de entidades integrantes da Administração Indireta do Estado” (ementa), dispondo, em seu artigo 3º, § 1º, que a referida Comissão Especial será coordenada pela Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.



encaminhamento da matéria para apreciação nas contas do Governador, em relação ao exercício de 2017.

Juntou documentos (fls. 20 a 61).

Em sede liminar, entendi que o *periculum in mora* relatado nos autos permitia a prévia manifestação do Administrador, no prazo de cinco dias úteis, conforme artigo 2º, § 2º, da Resolução TCE-RS nº 932/2012.

Devidamente intimado, o Senhor Secretário de Planejamento, Governança e Gestão prestou Esclarecimentos, através da Procuradoria-Geral do Estado (fls. 69 a 89), e anexou documentação (fls. 90 a 163).

Considerando o conteúdo diretamente relacionado à matéria versada na presente Representação, determinei a juntada dos documentos de folhas 165 a 223 e 225 a 314, provenientes, respectivamente, da Fundação Estadual de Planejamento Metropolitano e Regional – METROPLAN e da Associação dos Servidores da Fundação de Economia e Estatística – ASFEE.

É o relatório.

Inicialmente, verifico que os Esclarecimentos e documentos juntados posteriormente à decisão de folhas 63 e 64 não se mostram suficientes para modificá-la, porquanto o *periculum in mora* relatado na Representação permite que se aguarde o término da instrução.

Alega o Órgão Ministerial que o referido perigo reside no risco de extinção das Fundações sem a devida motivação quanto ao impacto da medida, bem como no risco de rescisão dos contratos de trabalho dos empregados públicos dessas entidades, em 180 dias, contados da publicação da Lei, ocorrida em 16-01-2017 (artigo 5º da Lei Estadual nº 14.982/2017).

Quanto ao receio de dissolução dos vínculos dos empregados das Fundações, o próprio *Parquet* refere a existência de decisões proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho, em relação a cada uma das entidades, vedando tal prática, o que é roborado e comprovado em sede de Esclarecimentos (fls. 84 a 87).

No que se refere à temeridade de que a extinção se opere sem a devida motivação, e em infringência a princípios da Administração Pública, não vislumbro qualquer perigo iminente a ensejar o deferimento da cautela, tendo em vista a complexidade e o volume de atos necessários à completa eliminação das entidades, não havendo indicativos de que tal processo esteja em via de término, mas sim em plena transição, sob comando de Comissão Especial



coordenada pela Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, conforme Decreto nº 53.404/2017.

Assim sendo, determino o prosseguimento do feito, com o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, para que tenha vista dos Esclarecimentos e documentos juntados, e para manifestação final, na forma no artigo 36, inciso II, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TCE nº 1.028/2015).

Após, retornem.

Gabinete, em 20-06-2017.

Conselheiro Cezar Miola,  
Relator.